
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova

GABINETE
DECRETO Nº 308/2022

SÚMULA: Regulamenta os procedimentos para a concessão de afastamento para tratamento de saúde ao servidor e/ou empregado público municipal, e dá demais providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Balsa Nova, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA

Art. 1º. Fica regulamentado, no âmbito do Poder Executivo do Município de Balsa Nova, os procedimentos para a concessão de afastamento ao servidor e/ou empregado público municipal para tratamento da própria saúde ou por motivo de acompanhamento em pessoa da família, na forma descrita nesta normativa.

CAPÍTULO I

DO SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO

Art. 2º. Depende da avaliação médica pericial do município, a concessão dos seguintes afastamentos ao servidor público municipal estatutário:

- I. Para tratamento da própria saúde do servidor;
- II. Por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 3º. O fluxo de atestados para afastamento para tratamento da própria saúde do servidor ou por motivo de doença em pessoa da família será:

- I. Os 02 (dois) primeiros dias de atestado no período de vigência do mês, deverão ser entregues diretamente para a Chefia imediata pelo próprio servidor, em no máximo 1 (um) dia útil da data de emissão do atestado;

II. Excedidos 02 (dois) dias de atestado no período de vigência do mês, consecutivos ou não, o servidor deverá agendar perícia médica em até 01 (um) dia útil do início do atestado, pelo telefone (3636-8007 – Departamento de Gestão de Pessoas).

III. Os servidores que necessitarem de prorrogação do afastamento já em curso para tratamento de saúde, deverão agendar perícia médica antes do término do afastamento vigente.

§ 1º. Atestado superior a 15 (quinze) dias será inicialmente periciado pela Medicina da Segurança do Trabalho do município, sendo de responsabilidade desse profissional a avaliação do afastamento nos primeiros 15 (quinze) dias, e posteriormente caberá ao servidor realizar o agendamento de perícia junto ao INSS.

§ 2º: Na impossibilidade de o próprio servidor comparecer no serviço de Medicina da Segurança do Trabalho do município, um familiar responsável ou outra pessoa de sua confiança poderá realizar o agendamento da perícia médica, devendo portar um documento do servidor.

Art. 4º. Atestados que contemplem dias de folga, feriado, fins de semana ou quaisquer outros dias fora da sua escala de trabalho, serão considerados os dias que constam no atestado para o afastamento.

DO AFASTAMENTO DO SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 5º. Fica possibilitado para o servidor o afastamento para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família, seja de pais, padrasto, madrasta, filhos e enteados até 21 (vinte e um) anos, cônjuge ou companheiro, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento funcional como dependentes; pessoa sob curatela do servidor por decisão judicial e menor sob guarda ou tutela do servidor por decisão judicial. Qualquer filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade só manterá a condição de dependente se inválido.

Parágrafo único. O afastamento para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família somente será concedido se a assistência do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício das atribuições do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 6º. No atestado para afastamento por motivo de doença em pessoa da família deverá constar: o nome completo do

paciente e do servidor que deverá acompanhá-lo, o prazo previsto em que será necessário o acompanhamento, além da data, carimbo e assinatura do profissional.

Art. 7º. Nos casos de atestados para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família que necessitem de avaliação médica pericial do município, a comprovação da doença ocorrerá mediante a apresentação de laudo médico, cabendo a avaliação pela Medicina de Segurança do Trabalho do Município que poderá solicitar estudo social quando julgar necessário, bem como indicar período para reavaliação da licença.

Art. 8º. Para realização de perícia para acompanhamento por motivo de doença em pessoa da família deverão ser apresentados:

I. O atestado médico para acompanhamento de familiar, que deverá conter a identificação do servidor, da pessoa da família e do profissional emitente, carimbo do profissional com informação do registro deste no conselho de classe, a data da emissão, o período de afastamento solicitado, o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), de forma legível e sem rasuras, sob pena de ser recusado pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

II. Atestados, laudos ou pareceres emitidos por psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e outros profissionais da área da saúde, poderão ser usados para fins de embasamento pericial, como documentos complementares, assim como cópias de prontuário médico, boletim de atendimento em pronto socorro/emergência médica, exames laboratoriais ou radiografias, dentre outros.

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO REGIDO PELA CLT

Art. 9º. Atestados próprios de até 15 (quinze) dias seguem o mesmo fluxo dos servidores estatutários.

Art. 10º. Atestados superiores a 15 (quinze) dias serão inicialmente periciados pela Medicina de Segurança do Trabalho do Município, sendo de responsabilidade desse profissional a avaliação do afastamento nos primeiros 15 (quinze) dias, e posteriormente caberá ao empregado realizar o agendamento de perícia junto ao INSS.

Art. 11º. O empregado após passar pela avaliação do médico da perícia do INSS receberá um documento que comprove o resultado da perícia realizada, o qual deverá ser entregue no máximo em até 01 (um) dia útil da data de sua emissão ao Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 12º. Aos empregados regidos pela CLT, à exceção das situações previstas nos incisos X, XI e XII, do Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, não há previsão legal para a concessão de afastamento por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo único. São disposições previstas nos incisos X, XI e XII, do Art. 473 da CLT:

I - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para acompanhar sua esposa ou companheira em até seis consultas médicas, ou exames complementares, durante o período de gravidez;(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

II - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica.

III - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada.

CAPÍTULO III

DAS DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO A SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 13º. Declarações de comparecimento a serviços de saúde, deverão ser entregues diretamente para a Chefia imediata no prazo de 1 (um) dia útil da data da emissão.

Art. 14º. As declarações de comparecimento a serviços de saúde, deverão ser entregues para a Chefia imediata e serão aceitas como justificativa de ausência no período de trabalho correspondente, desde que comunicadas com antecedência, nos casos de consultas eletivas.

§ 1º. Serão aceitas as declarações quando o período de ausência das atividades laborais não for superior a 04h00min (meio período), limitadas a somente 02 (duas) declarações durante o mesmo mês.

§ 2º. Não será aceita declaração de meio período aos detentores de carga horária de 30h00 e 20h00 semanais, salvo comprovada impossibilidade de atendimento em contraturno ao horário de trabalho.

Art. 15º. As Chefias imediatas somente poderão aceitar como declarações de comparecimento a serviços de saúde: declarações originais ou autenticadas e que contenham, obrigatoriamente, o nome legível do servidor/empregado/familiar, e data do atendimento.

Art. 16º. Nos casos de tratamento de saúde próprio com plano terapêutico nas áreas de Psicologia, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, a documentação deverá conter a modalidade de atendimento, as datas e horários previstos para o atendimento, duração do tratamento, identificação do profissional e respectiva inscrição no conselho de classe. O servidor deverá realizar as tratativas diretamente com a Chefia imediata.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17º. Os critérios para a concessão de afastamentos devem ser baseados no manual de Perícias Médicas do INSS, no Manual de Perícias Médicas do Ministério da Saúde, no Manual de Perícias Médicas do Estado do Paraná, no tempo estimado para recuperação da capacidade funcional baseado em evidências proposto pelo Ministério da Previdência Social, e em protocolos de serviços de saúde ocupacional elaborados por médicos com experiência na área.

Art. 18º. Cabe ao profissional da Medicina de Segurança do Trabalho do município, dentro do âmbito de suas atribuições, a possibilidade de discordar do tempo de afastamento sugerido pelo médico que assiste o servidor/empregado ou do familiar, assim como estabelecer novo período de afastamento decorrente de sua avaliação médica, conforme previsto pelo Conselho Federal de Medicina.

Art. 19º. Considerado apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício das suas atribuições sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 20º. Fica impossibilitado para o profissional da Medicina de Segurança do Trabalho do município realizar a avaliação quando não forem observados os prazos estabelecidos para a realização da perícia, ou ainda, quando o atestado estiver rasurado ou for apresentado em cópia sem autenticação.

Art. 21º. Caso o prazo de entrega dos atestados/declarações coincida com fim de semana, feriado, ponto facultativo, deverá o servidor efetuar a entrega no primeiro dia útil subsequente.

Art. 22º. Atestado médico é um instrumento utilizado pelo profissional médico ou dentista com o intuito de afastar o paciente para tratamento de saúde.

Art. 23º. Declarações de comparecimento não são atestados de afastamento, não sendo realizada, portanto, a perícia de declarações, visto que se trata apenas de uma informação de que esteve presente num determinado lugar e hora para fazer consulta ou atendimento relacionado à saúde.

Art. 24º. Perícias realizadas em outros órgãos não serão geradoras de afastamentos, é necessária a avaliação pericial do município de Balsa Nova e para isto deverá apresentar atestado médico original, ou cópia autenticada.

Art. 25º. Sob pena das consequências de anotação de faltas injustificadas com reflexos de desconto à remuneração, bem como eventual instauração de processo administrativo para apurar inassiduidade habitual e/ou abandono de emprego, não será aceito atestado pelo Departamento de Gestão de Pessoas em desconformidade com o disposto neste Decreto.

Art. 26º. Os originais de atestados e declarações serão arquivados no Departamento de Gestão de Pessoas no prontuário do servidor/empregado.

Art. 27º. As disposições previstas neste Decreto para os servidores sob o regime estatutário, aplicam-se também, no que couber, aos investidos nos cargos em provimento em comissão e agentes políticos.

Art. 28º. Os casos omissos serão analisados pelo Departamento de Gestão de Pessoas.

Art. 29º. O presente Decreto terá sua vigência iniciada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Balsa Nova, em 25 de maio de 2022.

MARCOS ANTONIO ZANETTI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Bianca Aparecida Bonka
Código Identificador:67D5AB55

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/05/2022. Edição 2526

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>